

COMISSÃO DE JUSTIÇA, EDUCAÇÃO E REDAÇÃO

PRESIDENTE: : **SERGIO RODRIGUES**
MEMBRO : **GERVASIO MARRAFON**
MEMBRO : **DANILO ALMEIDA DA SILVA**
ESPÉCIE : **Projeto de Lei nº 643/2.022**
INTERESSADO : **Poder Executivo**
ASSUNTO : **“Autoriza o Poder Executivo a instituir a concessão de auxílio-alimentação, na forma de Ticket, aos servidores ativos, efetivos, comissionados, e contratados, no âmbito da Administração Direta do Município de Anhumas, bem como firmar convênios e contrato para sua efetivação e dá outras providências”.**

PARECER

O projeto em tela busca instituir a concessão de auxílio-alimentação, na forma de Ticket aos funcionários do Poder Executivo Municipal.

De acordo com o contido no citado projeto tratar-se de verba de natureza indenizatório e não remuneratório, uma vez que prevê determinados requisitos para que o servidor seja contemplado com tal benesse.

É certo, que tal condição é de suma importância para fins de apuração de gasto de despesas com pessoal, tendo em vista que em se tratando de remuneratório as despesas efetuadas com o fornecimento do ticket, ao final, integram o computo do percentual com folha de pagamento, o que não é o caso pretendido no presente projeto.

Além do que, mostra-se adequado a forma de concessão mediante o preenchimento de requisitos para o recebimento do auxílio alimentação, sendo perfeitamente justo o servidor dedicado e zelo pelo serviço público ser beneficiado com tal recurso em preterição daquele servidor faltoso e desidioso.

Ou seja, o benefício deve ser pago para o servidor que busca honrar com suas obrigações perante o Município, no caso empregador, sem prejuízo de prestar um serviço eficiente para a população em geral.

Por esse motivo, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal assentou a inviabilidade de pagamento do auxílio-alimentação aos servidores inativos, visto que, em tais condições, os agentes não mais desempenham o trabalho e, portanto, não há que se falar na efetivação de gastos com alimentação em virtude da atividade laboral.

Destarte, tratando-se de verba transitória e indenizatória, a jurisprudência também se firmou no sentido de não constituir base de incidência de imposto de renda ou de contribuição previdenciária – justamente, porque só é devida ao servidor em atividade.

Aliás, essa é a dicção da Súmula Vinculante n.º 55 do Supremo Tribunal Federal, aprovada em 17/03/2016, verbis: “O direito ao auxílio-alimentação não se estende aos servidores inativos.

Ademais, cumpre observar que o auxílio-alimentação ou bônus similar, em que pese se constituam benefícios pecuniários de feição indenizatória, não contam com disciplina jurídica constitucional, nem se encontram consagrados em norma geral editada pela União, devendo ser objeto de regramento específico por cada ente federado.

E, sendo da esfera de competência do Chefe do Poder Executivo a prerrogativa de dispor acerca do regime jurídico e da remuneração dos servidores públicos no âmbito municipal, trata-se, pois, de opção política do gestor, cabendo a este eleger em quais situações os aludidos benefícios são devidos.

Nesse sentido, é a previsão contida no **artigo 70 da Lei Orgânica Municipal que prevê que as vantagens de qualquer natureza só poderão ser concedidas por lei e quando, efetivamente atendam ao interesse público e exigências dos serviços**, o que justamente se pretende com o projeto sob análise, uma vez que esta sendo incrementando benefício financeiro ou vantagem em favor do servidor municipal.

Lado outro, deve ser ressaltado que a concessão de vale-alimentação também exige adequação às peças orçamentárias, notadamente à Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e à Lei Orçamentária Anual (LOA), decorrendo tal obrigação do art. 169, § 1º, da CF/88, assim disposto:

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive

fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Por fim, mas não menos importante, é de registrar que pelos documentos enviados pelo Poder Executivo, houve pleno atendimento das exigências contidas nos artigos 15, 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, qual seja o impacto financeiro-orçamentário.

No que tange aos valores indicados no projeto, por ser matéria de competência exclusiva do Executivo em detrimento da geração de despesas, não elementos contrários a se registrar, tratando-se de poder discricionário do Ordenador das Despesas Públicas Municipais.

Diante do exposto, **opinamos** pela legalidade e pela regular tramitação do Projeto de Lei nº 642/2021 – Executivo Municipal, por inexistirem vícios de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação pelas Comissões e em Plenário.

Este é o parecer dos componentes desta Comissão.

SALA DAS COMISSÕES; 12 DE JANEIRO DE 2.022.

PRESIDENTE: SERGIO RODRIGUES

MEMBRO: GERVASIO MARRAFON

MEMBRO: DANILO ALMEIDA DA SILVA

COMISSÃO DE JUSTIÇA, EDUCAÇÃO E REDAÇÃO

PRESIDENTE: : **SERGIO RODRIGUES**
MEMBRO : **GERVASIO MARRAFON**
MEMBRO : **DANILO ALMEIDA DA SILVA**
ESPÉCIE : **Projeto de Lei nº 644/2.022**
INTERESSADO : **Poder Executivo**
ASSUNTO : “Dispõe sobre a revisão geral anual dos vencimentos dos servidores públicos municipais do Município de Anhumas – SP e dá outras providências”.

PARECER

O presente projeto é bastante oportuno e estando redigido dentro dos preceitos legais e constitucionais, emitimos nosso parecer favorável à sua aprovação.

Neste particular, vale deixar registrado que a pretensão traduzida neste projeto encontra amparo na Carta Magna, qual seja o artigo 37, inciso X, atendendo assim ao princípio da legalidade que norteia os atos administrativos.

Ademais, os documentos encartados pelo Departamento de Contabilidade demonstram que as exigências contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 16 a 18 estão devidamente contemplados, declinando assim reconhecer na aprovação da pretensão do projeto.

Vale lembrar, que o **Supremo Tribunal Federal**, em recentes e reiteradas decisões, pugnou pela obrigatoriedade da revisão geral de salários do funcionalismo público. Tais decisões nos julgamentos do RMS 22.307 e na Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão n.º 2.061-DF, reconhecem a auto-aplicabilidade do art. 37, X da CF/88, alterado pela EC n.º 19, que determina a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Isto implica na concreta possibilidade de revisão dos salários no período compreendido entre o advento da EC n.º 19 (pub. No DOU em 05.06.98) e a promulgação da Lei 10.331, de 18 de dezembro de 2001.

Assim, está assegurada a revisão anual da remuneração dos servidores públicos, ou seja, foi inserido na Carta Magna, **o princípio da periodicidade**.

A doutrina é consonante com a jurisprudência e é de HELY LOPES MEIRELLES lição que se amolda perfeitamente ao que se expõe:

"É assegurada revisão geral anual dos subsídios e vencimentos, sempre na mesma data e sem distinção de índices (CF, art. 37,X). Aqui, EC 19 culminou por assegurar a irredutibilidade real e não apenas nominal dos subsídios e vencimentos" (Curso de Direito Administrativo, 25.^a ed., 2000, p.431).

Desta sorte, diante das várias manifestações doutrinárias e jurisprudenciais, somos favoráveis à sua aprovação na forma apresentada.

Este é o parecer dos componentes

SALA DAS COMISSÕES; 12 DE JANEIRO DE 2.022.

PRESIDENTE: SERGIO RODRIGUES

MEMBRO: GERVASIO MARRAFON

MEMBRO: DANILO ALMEIDA DA SILVA

COMISSÃO DE JUSTIÇA, EDUCAÇÃO E REDAÇÃO

PRESIDENTE: : **SERGIO RODRIGUES**
MEMBRO : **GERVASIO MARRAFON**
MEMBRO : **DANILO ALMEIDA DA SILVA**
ESPÉCIE : **Projeto de Lei nº 645/2.022**
INTERESSADO : **Poder Legislativo**
ASSUNTO : **Dispõe sobre: “Revisão geral anual dos subsídios dos Agentes Políticos e dos servidores do Legislativo e da outras providências”.**

PARECER

O presente projeto é bastante oportuno e estando redigido dentro dos preceitos legais e constitucionais, emitimos nosso parecer favorável à sua aprovação.

Neste particular, vale deixar registrado que a pretensão traduzida neste projeto encontra amparo na Carta Magna, qual seja o artigo 37, inciso X, atendendo assim ao princípio da legalidade que norteia os atos administrativos.

Ademais, os documentos encartados pelo Departamento de Contabilidade demonstram que as exigências contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 16 a 18 estão devidamente contemplados, declinando assim reconhecer na aprovação da pretensão do projeto.

Vale lembrar, que o **Supremo Tribunal Federal**, em recentes e reiteradas decisões, pugnou pela obrigatoriedade da revisão geral de salários do funcionalismo público. Tais decisões nos julgamentos do RMS 22.307 e na Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão n.º 2.061-DF, reconhecem a auto-aplicabilidade do art. 37, X da CF/88, alterado pela EC n.º 19, que determina a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Isto implica na concreta possibilidade de revisão dos salários no período compreendido entre o advento da EC n.º 19 (pub. No DOU em 05.06.98) e a promulgação da Lei 10.331, de 18 de dezembro de 2001, sem prejuízo do fato de que a Lei Municipal 654/2020, é clara e precisa em prever a possibilidade de revisão geral aos agentes políticos, a partir de 2022.

Assim dispõe a norma constante do art. 37, inciso X da Carta Magna, que prescreve textualmente que **“a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o §4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices”.**

A doutrina é consonante com a jurisprudência e é de HELY LOPES MEIRELLES lição que se amolda perfeitamente ao que se expõe:

"É assegurada revisão geral anual dos subsídios e vencimentos, sempre na mesma data e sem distinção de índices (CF, art. 37,X). Aqui, EC 19 culminou por assegurar a irredutibilidade real e não apenas nominal dos subsídios e vencimentos" (Curso de Direito Administrativo, 25.^a ed., 2000, p.431).

Cabe aqui também reforçar o quanto já afirmado antes de que a espécie normativa necessária para a fixação ou a alteração da remuneração dos servidores é a **lei** em sentido estrito, **de iniciativa de cada Poder**.

Assim, em uma linguagem mais simplificada, verifica-se que a revisão geral anual da remuneração dos servidores da Câmara Municipal e do subsídio dos vereadores e demais agentes políticos, poderá ser realizada por meio de lei de iniciativa do Poder Legislativo, sendo aplicado o mesmo índice para servidores municipais e vereadores, o que efetivamente está ocorrendo no projeto sob análise desta Comissão.

Desta sorte, diante das várias manifestações doutrinárias e jurisprudenciais, somos favoráveis à sua aprovação na forma apresentada.

Este é o parecer dos componentes

SALA DAS COMISSÕES; 12 DE JANEIRO DE 2.022.

PRESIDENTE: SERGIO RODRIGUES

MEMBRO: GERVASIO MARRAFON

MEMBRO: DANILO ALMEIDA DA SILVA

COMISSÃO DE JUSTIÇA, EDUCAÇÃO E REDAÇÃO

PRESIDENTE: : **SERGIO RODRIGUES**
MEMBRO : **GERVASIO MARRAFON**
MEMBRO : **DANILO ALMEIDA DA SILVA**
ESPÉCIE : **Projeto de Lei nº 646/2.022**
INTERESSADO : **Poder Executivo**
ASSUNTO : **“Dispõe sobre a estrutura político-organizacional e funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência - COMDEF - revogando a Lei nº 692 de 10 de novembro de 2.021 e dá outras providências”.**

PARECER

O projeto em tela busca a Estrutura político-organizacional e funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência – COMDEF, órgão de caráter permanente.

Além do que, podemos perceber que as atribuições do conselho indicada no artigo 2º do presente projeto demonstra a finalidade do citado instrumento de controle social e fiscalizador.

Noutro giro, é importante destacar se trata de matéria de interesse local, atendendo o que determina o artigo 30, I da Constituição Federal, “in verbis”:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

Nesse sentido, também verificamos que o Executivo Municipal fez uso da prerrogativa a ele reconhecida pela Lei Orgânica de Anhumas para iniciar o processo legislativo, de modo que, nada há quanto a este requisito que possa macular a constitucionalidade do respectivo projeto de lei.

Desta maneira, pela legislação vigente, fica claro que o Executivo tem a legalidade de propor o presente Projeto de Lei. E, em razão disso, entendemos que o projeto em exame está em consonância com a legislação pertinente à matéria.

Diante do exposto, **opinamos** pela legalidade e pela regular tramitação do Projeto de Lei nº 642/2021 – Executivo Municipal, por inexistirem vícios de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação pelas Comissões e em Plenário.

Este é o parecer dos componentes desta Comissão.

SALA DAS COMISSÕES; 12 DE JANEIRO DE 2.022.

PRESIDENTE: SERGIO RODRIGUES

MEMBRO: GERVASIO MARRAFON

MEMBRO: DANILO ALMEIDA DA SILVA

COMISSÃO DE JUSTIÇA, EDUCAÇÃO E REDAÇÃO

PRESIDENTE: : **SERGIO RODRIGUES**
MEMBRO : **GERVASIO MARRAFON**
MEMBRO : **DANILO ALMEIDA DA SILVA**
ESPÉCIE : **Projeto de Lei Complementar nº 647/2.022**
INTERESSADO : **Poder Executivo**
ASSUNTO : **“Institui o pagamento de gratificação ao servidor efetivo, designado Ouvidor Geral do Município nos termos da Lei nº 669/2021 de 14 de abril de 2021 e dá outras providências”.**

PARECER

O projeto em tela busca a concessão de gratificação ao servidor designado a Ouvidoria Municipal, sendo tal matéria de competência exclusiva do Executivo, conforme previsão contida no **artigo 25, § 2º, inciso II da Lei Orgânica Municipal**.

Desse modo, a organização do quadro de cargos públicos e seu regime jurídico é matéria de conveniência e oportunidade do Poder Executivo Municipal, conforme da Lei Orgânica Municipal, competindo ao soberano Plenário, no presente caso, decidir pela aprovação da instituição da gratificação em questão.

A luz da Carta Magna em relação à competência, também não há qualquer óbice à proposta, conforme dispõe o artigo 30, I, da Constituição Federal de 1988, que prescreve: “Compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.”

Gratificações podem ser definidas “como sendo vantagens de ordem financeira, precária, **atribuídas ao servidor público que presta serviços comuns da função em condições anormais de segurança, salubridade ou onerosidade ou são concedidas em face de certos encargos pessoais**.

Essas gratificações não são liberalidade da Administração Pública, mas sim são atribuições dada aos servidores por interesses recíprocos: primeiro da administração em ter os serviços extras do servidor e este em receber pelos serviços prestados. **São vantagens pecuniárias transitórias que não se incorporam automaticamente no vencimento do servidor e nem estabelece direito subjetivo à sua percepção contínua, mas em razão somente das circunstâncias peculiares impostas pelos interesses mútuos**, o que está perfeitamente delineado no texto legal ora analisado.

Com efeito, as gratificações mantêm relação com a especificidade da situação fática do exercício da função, o que se observa da análise da matéria proposta pelo Projeto de Lei nº 647/2022, já que é possível identificar a situação fática efetiva ou os motivos especiais que justifiquem a pretendida gratificação, inclusive dentro das hipóteses elencadas pelo doutrinador Hely Lopes Meireles - **pelo exercício em determinadas zonas ou locais**.

A doutrina é clara no sentido de que as vantagens pecuniárias sempre implicam a ocorrência de um “suporte fático específico para gerar o direito a sua percepção”. (Carvalho Filho, 2016).

Por fim, mas com o mesmo relevo das demais matérias enfocadas neste parecer, não é demasiado lembrar que houve apresentação do impacto financeiro orçamentário previsto ou até mesmo exigido pelos artigos 16 a 18 da LRF, o que declina reconhecer na legalidade e constitucionalidade da matéria ora apreciada.

Diante do exposto, **opinamos** pela legalidade e pela regular tramitação do Projeto de Lei nº 647/2022 – Executivo Municipal, por inexistirem vícios de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação pelas Comissões e em Plenário.

Este é o parecer dos componentes desta Comissão.

SALA DAS COMISSÕES; 08 DE FEVEREIRO DE 2.022.

PRESIDENTE: SERGIO RODRIGUES

MEMBRO: GERVASIO MARRAFON

MEMBRO: DANILO ALMEIDA DA SILVA

COMISSÃO DE JUSTIÇA, EDUCAÇÃO E REDAÇÃO

PRESIDENTE: : **SERGIO RODRIGUES**
MEMBRO : **GERVASIO MARRAFON**
MEMBRO : **DANILO ALMEIDA DA SILVA**
ESPÉCIE : **Projeto de Lei nº 648/2.022**
INTERESSADO : **Poder Executivo**
ASSUNTO : **Dispõe:** Cria o cargo de provimento efetivo de Controlador Interno, acrescentando ao Anexo II da Lei Municipal nº 052/99, de 11 de maio de 1999 e suas alterações, e dá outras providências”.

PARECER

O presente projeto esta redigido dentro dos preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual emitimos nosso parecer favorável à sua aprovação.

Ressaltamos, ainda, que o principal fator de aprovação fora obedecido pelo Executivo mediante apresentação do impacto financeiro orçamentário anexado, exigido no artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal que assim estabelece:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Por fim, revela-se que o projeto obedece aos requisitos de constitucionalidade, legalidade e regimentalidade nas proposições, não apresentando nenhum vício de ordem formal ou material, e não encontrando óbices à aprovação, sendo entendimento estar dito projeto apto à votação.

Além do que, por força da criação dos referidos cargos estão sendo atendidos os diversos apontamentos efetuados pelo Egrégio Tribunal de Contas e pelo Ministério Público Estadual que exige que o cargo de controlador interno seja ocupado e exercido por servidor de provimento efetivo.

Neste caminho, também se manifestou o STF onde aponta que o cargo de Controlador Interno desempenha funções de natureza técnica, para cuja realização não se faz necessária prévia relação de confiança entre a autoridade hierarquicamente superior e o servidor nomeado, que justifique a contratação por meio de provimento em comissão ou função de confiança, eis que ausente, na hipótese, qualquer atribuição de comando, direção, chefia ou assessoramento".

O ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) Alexandre de Moraes, em decisão monocrática, declarou inconstitucional o exercício do cargo de controlador interno por servidor nomeado em cargo em comissão ou em função de confiança, por ser um cargo que desempenha funções de natureza técnica e que não exige prévia relação de confiança entre a autoridade hierarquicamente superior e o servidor nomeado.

A decisão foi proferida pelo ministro ao analisar o Recurso Extraordinário (RE 1.264.676) do Ministério Público de Santa Catarina (MPSC) contra decisão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, que havia entendido ser possível a nomeação de servidor em função de confiança para os cargos de diretor de Controle Interno e controlador interno do município de Belmonte. Como relator do caso, ele acatou o recurso e declarou a inconstitucionalidade dos artigos 2º, 3º e 4º da Lei Complementar 22/2017, do município de Belmonte, na parte em que estabeleceu o provimento dos cargos de diretor de Controle Interno e de controlador interno por meio de cargo em comissão ou função gratificada.

Assim, tais cargos devem ser exercidos exclusivamente por servidores efetivos que ingressarem nos quadros municipais por meio de concurso público específico para essas funções, de maneira a atenderem ao que está determinado no art. 37, inciso II, da Constituição República, que diz que "a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei".

Justamente o que se pretende com o projeto sob análise desta Comissão de Justiça e Redação.

Portanto, diante da legalidade da matéria tratada no presente projeto aliada na questão da competência exclusiva do Executivo, somos favoráveis da forma como se apresenta a proposição executiva.

Este é o parecer dos componentes desta Comissão.

SALA DAS COMISSÕES; 08 DE FEVEREIRO DE 2022.

PRESIDENTE: SERGIO RODRIGUES

MEMBRO: GERVASIO MARRAFON

MEMBRO: DANILO ALMEIDA DA SILVA

COMISSÃO DE JUSTIÇA, EDUCAÇÃO E REDAÇÃO

PRESIDENTE: : **SERGIO RODRIGUES**
MEMBRO : **GERVASIO MARRAFON**
MEMBRO : **DANILO ALMEIDA DA SILVA**
ESPÉCIE : **Projeto de Lei nº 649/2.022**
INTERESSADO : **Poder Executivo**
ASSUNTO : **“Dispõe sobre a alteração de dispositivos da Lei nº 574/2017, de 14 de junho de 2017 - Fiscalização no Município pelo Sistema de Controle Interno do Poder Executivo do Município de Anhumas, revogando a Lei nº 690/2021 de 27 de outubro de 2021 e dá outras providências”.**

PARECER

A legislação constitucional e legal é cristalina ao determinar funcionamento de sistema de controle interno em cada Poder estatal.

De seu lado, a Lei de Responsabilidade Fiscal veio detalhar outras incumbências para o órgão interior de fiscalização, entre as quais a de monitorar as metas fiscais da lei de diretrizes orçamentárias (LDO); averiguar a recondução da despesa de pessoal e da dívida consolidada a seus limites; assinar, junto com outras autoridades, o Relatório de Gestão Fiscal (art. 54, parágrafo único e art. 59).

Ao demais e segundo Maria Sylvia Zanella di Pietro, **"o controle constitui poder-dever dos órgãos a que a lei atribui essa função, precisamente pela sua finalidade corretiva; ele não pode ser renunciado nem retardado, sob pena de responsabilidade de quem se omitiu"**.

Diante de todos esses motivos, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em setembro de 2012, lançou o Comunicado 32, requerendo a pronta regulamentação da estrutura de controle interno municipal, a ser integrada por servidores do quadro efetivo.

De fato, salienta o Comunicado que, à vista do antes comentado fundamento constitucional e legal, **“de se esperar que os Municípios, por intermédio de normas e instruções, regulamentem a operação do controle interno e, se tal acontecer de forma adequada, disporá o dirigente municipal de informações qualificadas para a tomada de decisões, além de obter mais segurança sobre a legalidade, legitimidade, eficiência e publicidade dos atos financeiros cancelados”**.

Ademais, o artigo **74 da Constituição Federal** é claro em determinar que os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com vistas a manter o ordem econômica,

financeira e tributária de suas obrigações, permitindo assim um controle mais rígido das atividades estatais.

Por fim e com mais ênfase, não é demasiado lembrar o que determina o **artigo 31 da Carta Magna**, a saber:

“Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo municipal, na forma da lei”.

Sendo assim, sob o prisma da competência e da legalidade, tem-se tranquilamente que o projeto ora analisado encontra-se apto para apreciação do Douto Plenário, na exata forma apresentada pelo Chefe do Executivo.

Este é o parecer dos componentes desta Comissão.

SALA DAS COMISSÕES; 08 DE FEVEREIRO DE 2.022.

PRESIDENTE: SERGIO RODRIGUES

MEMBRO: GERVASIO MARRAFON

MEMBRO: DANILO ALMEIDA DA SILVA

COMISSÃO DE JUSTIÇA, EDUCAÇÃO E REDAÇÃO

PRESIDENTE: : **SERGIO RODRIGUES**
MEMBRO : **GERVASIO MARRAFON**
MEMBRO : **DANILO ALMEIDA DA SILVA**
ESPÉCIE : **Projeto de Lei nº 650/2.022**
INTERESSADO : **Poder Executivo**
ASSUNTO : **“Dispõe sobre o acréscimo do número de vagas para cargos e provimento efetivo, alterando o Anexo II, da Lei Municipal nº 052/99, de 11 de maio de 1999 e suas alterações, e dá outras providencias”.**

PARECER

O presente projeto está redigido dentro dos preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual emitimos nosso parecer favorável à sua aprovação.

Ressaltamos, ainda, que o principal fator de aprovação fora obedecido pelo Legislativo mediante apresentação do impacto financeiro orçamentário anexado, exigido no artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal que assim estabelece:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Vale destacar, ainda, que de acordo como **artigo 25, § 2º da Lei Orgânica Municipal**, que é de iniciativa exclusiva do Executivo projeto de lei que disponha sobre a criação, alteração ou extinção de cargos e a respectiva remuneração, requisito este que fora fielmente observado quando de sua propositura.

Registra-se, que do substrato das atribuições indicados do referido cargo no Anexo I do projeto, pode-se constatar que se tratam de atribuições de provimento efetivo, a despeito do artigo 37, II da CF.

Por fim, revela-se que o projeto obedece aos requisitos de constitucionalidade, legalidade e regimentalidade nas proposições, não apresentando nenhum vício de ordem formal ou material, e não encontrando óbices à aprovação, sendo entendimento estar dito projeto apto à votação.

Importante, destacar ainda, que este projeto devera ser aprovado por maioria absoluta, conforme determina o 24 da Lei Orgânica Municipal.

Desta sorte, somos favoráveis à sua aprovação na forma apresentada, sendo este o nosso parecer.

2.022.

SALA DAS COMISSÕES; 08 DE FEVEREIRO DE

PRESIDENTE: SERGIO RODRIGUES

MEMBRO: GERVASIO MARRAFON

MEMBRO: DANILO ALMEIDA DA SILVA

COMISSÃO DE JUSTIÇA, EDUCAÇÃO E REDAÇÃO

PRESIDENTE: : **SERGIO RODRIGUES**
MEMBRO : **GERVASIO MARRAFON**
MEMBRO : **DANILO ALMEIDA DA SILVA**
ESPÉCIE : **Projeto de Lei nº 651/2.022**
INTERESSADO : **Poder Executivo**
ASSUNTO : **"Cria cargos de provimento em comissão, acrescentando ao anexo I da Lei nº 052/1999, 11 de maio de 1999, e extinguindo outros da mesma lei, e dá outras providências".**

PARECER

O presente projeto está redigido dentro dos preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual emitimos nosso parecer favorável à sua aprovação.

Ressaltamos, ainda, que o principal fator de aprovação fora obedecido pelo Legislativo mediante apresentação do impacto financeiro orçamentário anexado, exigido no artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal que assim estabelece:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Além do que, do substrato das atribuições indicadas no projeto em fomento pode-se observar que se revelam em característica de chefia, direção e assessoramento, atendendo ao que determina a Emenda Constitucional 19/98, pois tratam-se de cargos de confiança do Chefe do Executivo.

A Suprema Corte pacificou, **em tema de repercussão geral**, seu entendimento sobre os cargos em comissão (Recurso Extraordinário 1041210).

Nesse passo, apresentou os requisitos básicos para os cargos em comissão: a) Os cargos em comissão somente se justificam para as funções de direção, chefia e assessoramento, **não se prestando às atividades burocráticas, técnicas ou operacionais**; b) Tais cargos devem pressupor **relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado**; c) O número de cargos comissionados **deve guardar proporcionalidade** com o número de cargos efetivos (obs.: contudo, o STF não indicou uma proporcionalidade ideal); d) **As atribuições** dos cargos em comissão precisam estar descritas, de forma clara e objetiva, **na própria lei que os instituir**.

Assim, uma vez verificadas todas essas condições na intenção do Executivo no projeto sob nossa censura, somos favoráveis à sua aprovação na forma apresentada, cabendo ao Plenário a palavra final sobre a aprovação ou não da matéria.

Este é o parecer dos componentes desta Comissão.

SALA DAS COMISSÕES; 08 DE FEVEREIRO DE 2.022.

PRESIDENTE: SERGIO RODRIGUES

MEMBRO: GERVASIO MARRAFON

MEMBRO: DANILO ALMEIDA DA SILVA

COMISSÃO DE JUSTIÇA, EDUCAÇÃO E REDAÇÃO

PRESIDENTE: : **SERGIO RODRIGUES**
MEMBRO : **GERVASIO MARRAFON**
MEMBRO : **DANILO ALMEIDA DA SILVA**
ESPÉCIE : **Projeto de Lei nº 652/2.022**
INTERESSADO : **Poder Executivo**
ASSUNTO : **“Dispõe sobre: Abre de crédito adicional especial no orçamento em vigência, e dá outras providencias”.**

PARECER

O presente projeto está redigido na forma legal e constitucional, atendendo prontamente as exigências legais, especialmente os preceitos contidos na Lei de Contabilidade Pública e Constituição Federal, merecendo assim a devida apreciação por parte desta Casa.

Desta sorte, diante do cumprimento dos requisitos mínimos, somos favoráveis à sua aprovação na forma apresentada.

É o nosso parecer.

SALA DAS COMISSÕES; 08 DE FEVEREIRO DE 2.022.

PRESIDENTE: SERGIO RODRIGUES

MEMBRO: GERVASIO MARRAFON

MEMBRO: DANILO ALMEIDA DA SILVA

COMISSÃO DE JUSTIÇA, EDUCAÇÃO E REDAÇÃO

PRESIDENTE: : **SERGIO RODRIGUES**
MEMBRO : **GERVASIO MARRAFON**
MEMBRO : **DANILO ALMEIDA DA SILVA**
ESPÉCIE : **Projeto de Lei nº 653/2.022**
INTERESSADO : **Poder Executivo**
ASSUNTO : **“Dispõe: Cria o cargo de provimento efetivo de Procurador Jurídico, alterando o Anexo II da Lei Municipal nº 052/99, de 11 de maio de 1999 e suas alterações, e dá outras providencias”.**

PARECER

O presente Projeto de Lei foi redigido dentro dos parâmetros legais e Constitucionais.

Registra-se, ainda, que a pretensão está efetivamente atrelada ao que prescreve o artigo 37 da Constituição Federal e ainda as Recomendações expedidas pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Ademais, os cargos criados no presente projeto se revelam de características meramente técnicas, cujo o provimento realmente se deve dar através de concurso público indicado no artigo 37, II da Constituição Federal.

Lado outro e não menos importante é possível se apurar dos documentos apresentados que houve atendimento das exigências previstas no artigo 16 da LRF, através do impacto financeiro orçamentário anexado, onde demonstra a capacidade do Executivo em suportar as despesas com tais contratações, bem como não haverá extrapolação do limite de gasto com pessoal (54% - Art. 20, II, letra “b” LRF)

Sendo assim, verifica-se que o projeto em análise atende os requisitos mínimos legais, motivo pelo qual a pretensão analisada merece acolhimento por parte desta Comissão, especialmente quanto a constitucionalidade da matéria.

Portanto somos favoráveis à aprovação do presente projeto na forma apresentada, sendo este o nosso parecer.

SALA DAS COMISSÕES; 08 DE FEVEREIRO DE 2.022.

PRESIDENTE: SERGIO RODRIGUES

MEMBRO: GERVASIO MARRAFON

MEMBRO: DANILLO ALMEIDA DA SILVA

COMISSÃO DE JUSTIÇA, EDUCAÇÃO E REDAÇÃO

PRESIDENTE: : **SERGIO RODRIGUES**
MEMBRO : **GERVASIO MARRAFON**
MEMBRO : **DANILO ALMEIDA DA SILVA**
ESPÉCIE : **Projeto de Lei nº 654/2.022**
INTERESSADO : **Poder Executivo**
ASSUNTO : **“Dispõe sobre a reestruturação organizacional e modifica o Conselho Municipal de Cultura de Anhumas e dá outras providências”.**

PARECER

O presente projeto de Lei foi redigido de forma correta, contemplado pelos requisitos mínimos de técnica legislativa, sem contar que se trata de matéria de interesse local, conforme prevê o artigo 30, I da Constituição Federal.

Vale destacar, que o incentivo aos serviços de turismo é de suma importância para fortalecer as raízes de nossa cidade e região, o que importe reconhecer na pertinência do projeto, bem como fomentar as atividades e rendas em nosso município.

Lado outro, não é demasiado lembrar que o Estado de São Paulo regulamentou as questões que envolvem o turismo em todo seu território através da Lei Complementar 1.261/2015, devendo os Municípios adotarem suas providências de regulamentação do funcionamento do Conselho Municipal do Turismo.

Assim sendo, face ao atendimento integral dos princípios que regem a matéria, somos favoráveis a sua aprovação da forma apresentada.

SALA DAS COMISSÕES; 22 DE FEVEREIRO DE 2.022.

PRESIDENTE: SERGIO RODRIGUES

MEMBRO: GERVASIO MARRAFON

MEMBRO: DANILLO ALMEIDA DA SILVA

COMISSÃO DE JUSTIÇA, EDUCAÇÃO E REDAÇÃO

PRESIDENTE: : **SERGIO RODRIGUES**
MEMBRO : **GERVASIO MARRAFON**
MEMBRO : **DANILO ALMEIDA DA SILVA**
ESPÉCIE : **Projeto de Lei nº 655/2.022**
INTERESSADO : **Poder Executivo**
ASSUNTO : **“Dispõe sobre: Autoriza o Executivo Municipal de Anhumas – Estado de São Paulo, a firmar repasse de subvenção social que específica.”**

PARECER

Analisando a proposta apresentada pelo Executivo, constatamos que se busca apenas firmar repasse de subvenção social à **Fundação Hospital Regional do Câncer da Santa Casa de Misericórdia de Presidente Prudente.**

Reynaldo Porchat afirma que em relação às normas de ordem pública, que dizem respeito ao interesse público ou político, estas se aplicam imediatamente e não há direito adquirido contra elas, tendo em vista que o interesse coletivo se sobrepõe aos interesses particulares do indivíduo. (Maria Helena Diniz. *“Conflito de leis no tempo”*. 3. ed. rev. – São Paulo: Saraiva, 1998. pag. 38.)

Segundo **Barroso**, atual ministro do Supremo Tribunal Federal: “a previsão dos relatos se dá de maneira mais abstrata, sem se determinar a conduta correta, **já que cada caso concreto deverá ser analisado para que o intérprete dê o exato peso entre eventuais princípios em choque (colisão).** Assim, a aplicação dos princípios “não será no esquema tudo ou nada, mas graduada à vista das circunstâncias representadas por outras normas ou por situações de fato”. Destaca-se assim, a técnica da ponderação e do balanceamento, sendo, portanto, os princípios valorativos ou finalísticos.” (Lenza, Pedro. *“Direito constitucional esquematizado.”* 16 ed. rev., atual e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2012, pag. 147.)

Portanto, havendo o interesse público em manter as avenças com o referido Hospital que vem atendendo as necessidades da população na área de saúde, bem como pelo fato de que não há ofensa de ordem legal, a confirmação da matéria apreciada é medida de rigor.

apresentada. Desta sorte, somos favoráveis à sua aprovação na forma

Este é o parecer dos componentes desta Comissão.

SALA DAS COMISSÕES; 08 DE MARÇO DE 2.022.

PRESIDENTE: SERGIO RODRIGUES

MEMBRO: GERVASIO MARRAFON

MEMBRO: DANILO ALMEIDA DA SILVA

COMISSÃO DE JUSTIÇA, EDUCAÇÃO E REDAÇÃO

PRESIDENTE: : **SERGIO RODRIGUES**
MEMBRO : **GERVASIO MARRAFON**
MEMBRO : **DANILO ALMEIDA DA SILVA**
ESPÉCIE : **Projeto de Lei nº 656/2.022**
INTERESSADO : **Poder Executivo**
ASSUNTO : **“Altera o artigo 3º, incisos I e II, §2º e artigo 4º, da Lei nº 650/2020 de 10 de junho de 2020, do Conselho Municipal de Assistência Social e dá outras providências”.**

PARECER

A matéria apresentada é de interesse público e estando a mesma redigida dentro dos preceitos Legais e Constitucionais, somos favoráveis à sua aprovação na forma apresentada.

Posto isto, mister se faz a apreciação do projeto por parte do Douto Plenário e consequente aprovação por contemplar todas as premissas legais.

Este é o parecer dos componentes desta Comissão.

SALA DAS COMISSÕES; 08 DE MARÇO DE 2.022.

PRESIDENTE: SERGIO RODRIGUES

MEMBRO: GERVASIO MARRAFON

MEMBRO: DANILLO ALMEIDA DA SILVA

COMISSÃO DE JUSTIÇA, EDUCAÇÃO E REDAÇÃO

PRESIDENTE: : **SERGIO RODRIGUES**
MEMBRO : **GERVASIO MARRAFON**
MEMBRO : **DANILO ALMEIDA DA SILVA**
ESPÉCIE : **Projeto de Lei nº 657/2.022**
INTERESSADO : **Poder Executivo**
ASSUNTO : “Autoriza o Poder Executivo Municipal a renovar a concessão da cessão de uso e comodato gratuito, do imóvel que especifica, à EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS”, revogando-se a Lei nº 0133/2001 de 21 de dezembro de 2001, e dá outras providências”.

PARECER

O presente projeto de Lei foi redigido de forma correta, contemplado pelos requisitos mínimos de técnica legislativa, sem contar que se trata de matéria de interesse local, conforme prevê o artigo 30, I da Constituição Federal.

Vale destacar, que o artigo 48, inciso XIX da Lei Orgânica Municipal prevê que compete ao Prefeito, entre outras funções políticas e administrativas disciplinar o uso de bens públicos, tendo em vista o interesse público.

No mesmo sentido, prevê o artigo 20, inciso III da Lei Orgânica Municipal que compete a Câmara autorizar a concessão de direito real de uso de bens municipais.

Assim sendo, face ao atendimento integral dos princípios que regem a matéria, somos favoráveis a sua aprovação da forma apresentada.

SALA DAS COMISSÕES; 08 DE MARÇO DE 2.022.

PRESIDENTE: SERGIO RODRIGUES

MEMBRO: GERVASIO MARRAFON

MEMBRO: DANILLO ALMEIDA DA SILVA

COMISSÃO DE JUSTIÇA, EDUCAÇÃO E REDAÇÃO

PRESIDENTE: : **SERGIO RODRIGUES**
MEMBRO : **GERVASIO MARRAFON**
MEMBRO : **DANILO ALMEIDA DA SILVA**
ESPÉCIE : **Projeto de Lei nº 658/2.022**
INTERESSADO : **Poder Executivo**
ASSUNTO : **“Autoriza o Município de Anhumas a contratar com a Desenvolve SP - Agência de Fomento do Estado de São Paulo, operações de crédito com outorga de garantia e dá outras providências”.**

PARECER

O presente projeto de Lei foi redigido de forma correta, contemplado pelos requisitos mínimos de técnica legislativa, sem contar que se trata de matéria de interesse local, conforme prevê o artigo 30, I da Constituição Federal.

Além do que, é matéria de competência exclusiva do Prefeito Municipal a iniciativa de leis que disponham sobre matéria financeira, conforme elencado no artigo 25, I da Lei Orgânica.

Por seu turno o artigo 48 da LOM prevê que cabe ao Prefeito realizar operações de crédito autorizadas pela Câmara Municipal.

O artigo 167, III da CF/88 permite a realização de empréstimos ou operações de crédito, DESDE QUE estas operações não excedam o montante de despesas de capital do ente federativo, o que ocorre no presente projeto de lei.

A competência do Município para dispor sobre essa matéria encontra-se subordinada às disposições da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e às resoluções n.º 40 e n.º 43, ambas do Senado Federal, a quem compete, de conformidade com o disposto no art. 52, incisos VII e VIII, da Constituição Federal, dispor sobre as operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas as concessões de garantias, seus limites e condições de autorização.

Sobre a contratação de operações de crédito, adotou-se o atendimento das seguintes condições: a) existência de prévia e expressa autorização para contratação no texto de lei específica; b) inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação; observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal; c) consideração do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição Federal que veda as operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, salvo as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta.

Assim sendo, face ao atendimento integral dos princípios que regem a matéria, somos favoráveis a sua aprovação da forma apresentada.

O empréstimo público é medida revestida de regularidade e legalidade, visto que suplementa a necessidade de momento das finanças públicas, ainda mais por se tratar de investimento em infra estrutura que trará benefícios para toda população e ainda ensejará em economia de recursos financeiros do Município no pagamento da iluminação pública.

A Lei de Responsabilidade Fiscal permite aos entes públicos a indicação de garantia nas operações de crédito. Pois a garantia é o compromisso para o adimplemento da obrigação contratual assumida pelo ente.

Deste modo a operação de crédito requerida pelo Poder Executivo Municipal é completamente legal, pois está em consonância com os ditames constitucionais e infraconstitucionais que regem a matéria.

SALA DAS COMISSÕES; 08 DE MARÇO DE 2.022.

PRESIDENTE: SERGIO RODRIGUES

MEMBRO: GERVASIO MARRAFON

MEMBRO: DANILO ALMEIDA DA SILVA

COMISSÃO DE JUSTIÇA, EDUCAÇÃO E REDAÇÃO

PRESIDENTE: : **SERGIO RODRIGUES**
MEMBRO : **GERVASIO MARRAFON**
MEMBRO : **DANILO ALMEIDA DA SILVA**
ESPÉCIE : **Projeto de Lei nº 657/2.022**
INTERESSADO : **Poder Executivo**
ASSUNTO : “Autoriza o Poder Executivo Municipal a renovar a concessão da cessão de uso e comodato gratuito, do imóvel que especifica, à EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS”, revogando-se a Lei nº 0133/2001 de 21 de dezembro de 2001, e dá outras providências”.

PARECER

O presente projeto de Lei foi redigido de forma correta, contemplado pelos requisitos mínimos de técnica legislativa, sem contar que se trata de matéria de interesse local, conforme prevê o artigo 30, I da Constituição Federal.

Vale destacar, que o artigo 48, inciso XIX da Lei Orgânica Municipal prevê que compete ao Prefeito, entre outras funções políticas e administrativas disciplinar o uso de bens públicos, tendo em vista o interesse público.

No mesmo sentido, prevê o artigo 20, inciso III da Lei Orgânica Municipal que compete a Câmara autorizar a concessão de direito real de uso de bens municipais.

Assim sendo, face ao atendimento integral dos princípios que regem a matéria, somos favoráveis a sua aprovação da forma apresentada.

SALA DAS COMISSÕES; 08 DE MARÇO DE 2.022.

PRESIDENTE: SERGIO RODRIGUES

MEMBRO: GERVASIO MARRAFON

MEMBRO: DANILLO ALMEIDA DA SILVA

COMISSÃO DE JUSTIÇA, EDUCAÇÃO E REDAÇÃO

PRESIDENTE: : **SERGIO RODRIGUES**
MEMBRO : **GERVASIO MARRAFON**
MEMBRO : **DANILO ALMEIDA DA SILVA**
ESPÉCIE : **Projeto de Lei nº 659/2.022**
INTERESSADO : **Poder Executivo**
ASSUNTO : **“Dispõe sobre alterações do art. 1º, da Lei Municipal nº 605/2018, de 14/03/2018, autorizando o aumento de repasse de subvenção social ao Abrigo Lar de Jesus.”**

PARECER

Do substrato do projeto, extrai-se que o Município de Anhumas pretende alterar o valor de repasse em favor do "Abrigo Lar de Jesus", através de subvenção social, passando para R\$ 5.000,00 mensais.

Desta feita, revela-se sob a ótica da legalidade que os Municípios podem repassar valores para instituições filantrópicas, a título de subvenção, conforme autorização contida no **artigo 12 da Lei Federal 4.320/64**.

Aliás, referida lei em várias passagens, contempla a hipótese de transferência de recursos públicos para entidades privadas, sem fins lucrativos.

Subvenção social é uma modalidade de transferência de recursos financeiros públicos para organizações governamentais e não governamentais, de caráter assistencial e sem fins lucrativos, com o objetivo de cobrir despesas de custeio.

A Lei nº 4.320/64 (Lei das Finanças Públicas) classifica a despesa em duas categorias econômicas: as despesas correntes e as despesas de capital. **As primeiras se subdividem em despesas de custeio e transferências correntes, ao passo que a segunda se subdivide em despesas de investimentos, de inversões financeiras e transferências de capital (art. 12).**

As subvenções correspondem às despesas referentes às transferências destinadas a cobrir despesas de custeio das entidades beneficiadas (§3º, do art. 12).

SALA DAS COMISSÕES; 22 DE MARÇO DE 2.022.

PRESIDENTE: SERGIO RODRIGUES

MEMBRO: GERVASIO MARRAFON

MEMBRO: DANILO ALMEIDA DA SILVA

COMISSÃO DE JUSTIÇA, EDUCAÇÃO E REDAÇÃO

PRESIDENTE: : **SERGIO RODRIGUES**
MEMBRO : **GERVASIO MARRAFON**
MEMBRO : **DANILO ALMEIDA DA SILVA**
ESPÉCIE : **Projeto de Lei nº 660/2.022**
INTERESSADO : **Poder Executivo**
ASSUNTO : **“Dispõe sobre o acréscimo do número de vagas para cargos e provimento efetivo, alterando o Anexo II, da Lei Municipal nº 052/99, de 11 de maio de 1999 e suas alterações, e dá outras providencias”.**

PARECER

O presente projeto esta redigido dentro dos preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual emitimos nosso parecer favorável à sua aprovação.

Ressaltamos, ainda, que o principal fator de aprovação fora obedecido pelo Executivo mediante apresentação do impacto financeiro orçamentário anexado, exigido no artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal que assim estabelece:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Por fim, revela-se que o projeto obedece aos requisitos de constitucionalidade, legalidade e regimentalidade nas proposições, não apresentando nenhum vício de ordem formal ou material, e não encontrando óbices à aprovação, sendo entendimento estar dito projeto apto à votação.

Desta sorte, somos favoráveis à sua aprovação na forma apresentada.

Este é o parecer dos componentes desta Comissão.

SALA DAS COMISSÕES; 22 DE MARÇO DE 2.022.

PRESIDENTE: SERGIO RODRIGUES

MEMBRO: GERVASIO MARRAFON

MEMBRO: DANILLO ALMEIDA DA SILVA

COMISSÃO DE JUSTIÇA, EDUCAÇÃO E REDAÇÃO

PRESIDENTE: : **SERGIO RODRIGUES**
MEMBRO : **GERVASIO MARRAFON**
MEMBRO : **DANILO ALMEIDA DA SILVA**
ESPÉCIE : **Projeto de Lei nº 661/2.022**
INTERESSADO : **Poder Executivo**
ASSUNTO : **“Altera o artigo 1º da Lei nº 614/2018, de 15 de agosto de 2018, estabelecendo novo valor para a parceria com o Hospital e Maternidade Regional de Regente Feijó, e dá outras providências”.**

PARECER

Analisando a proposta apresentada pelo Executivo, constatamos que se busca apenas alterar dispositivo da lei anterior, em especial relacionado ao valor de repasse ao **Hospital e Maternidade Regional de Regente Feijó**.

Reynaldo Porchat afirma que em relação às normas de ordem pública, que dizem respeito ao interesse público ou político, estas se aplicam imediatamente e não há direito adquirido contra elas, tendo em vista que o interesse coletivo se sobrepõe aos interesses particulares do indivíduo. (Maria Helena Diniz. *“Conflito de leis no tempo”*. 3. ed. rev. – São Paulo: Saraiva, 1998. pag. 38.)

Segundo **Barroso**, atual ministro do Supremo Tribunal Federal: “a previsão dos relatos se dá de maneira mais abstrata, sem se determinar a conduta correta, **já que cada caso concreto deverá ser analisado para que o intérprete dê o exato peso entre eventuais princípios em choque (colisão)**. Assim, a aplicação dos princípios “não será no esquema tudo ou nada, mas graduada à vista das circunstâncias representadas por outras normas ou por situações de fato”. Destaca-se assim, a técnica da ponderação e do balanceamento, sendo, portanto, os princípios valorativos ou finalísticos.” (Lenza, Pedro. *“Direito constitucional esquematizado.”* 16 ed. rev., atual e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2012, pag. 147.)

Portanto, havendo o interesse público em manter as avenças com o referido Hospital que vem atendendo as necessidades da população na área de saúde, bem como pelo fato de que não há ofensa de ordem legal, a confirmação da matéria apreciada é medida de rigor.

apresentada. Desta sorte, somos favoráveis à sua aprovação na forma

Este é o parecer dos componentes desta Comissão.

SALA DAS COMISSÕES; 22 DE MARÇO DE 2.022.

PRESIDENTE: SERGIO RODRIGUES

MEMBRO: GERVASIO MARRAFON

MEMBRO: DANILO ALMEIDA DA SILVA

COMISSÃO DE JUSTIÇA, EDUCAÇÃO E REDAÇÃO

PRESIDENTE: : **SERGIO RODRIGUES**
MEMBRO : **GERVASIO MARRAFON**
MEMBRO : **DANILO ALMEIDA DA SILVA**
ESPÉCIE : **Projeto de Lei nº 662/2.022**
INTERESSADO : **Poder Executivo**
ASSUNTO : “Dispõe sobre a reformulação do COMTUR – Conselho Municipal de Turismo de Anhumas/SP, criando o FUMTUR (Fundo Municipal do Turismo) e suas diretrizes e dá outras providências.”

PARECER

O projeto em tela busca a reestruturação político-organizacional coma reformulação Conselho de Turismo de Anhumas, órgão de caráter permanente, criando o FUNTUR – Fundo Municipal do Turismo

Além do que, podemos perceber que as atribuições do conselho estão indicadas nos respectivos do presente projeto demonstrando a finalidade do citado instrumento de controle social e fiscalizador.

Noutro giro, é importante destacar se trata de matéria de interesse local, atendendo o que determina o artigo 30, I da Constituição Federal, “in verbis”:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

Nesse sentido, também verificamos que o Executivo Municipal fez uso da prerrogativa a ele reconhecida pela Lei Orgânica de Anhumas para iniciar o processo legislativo, de modo que, nada há quanto a este requisito que possa macular a constitucionalidade do respectivo projeto de lei.

Desta maneira, pela legislação vigente, fica claro que o Executivo tem a legalidade de propor o presente Projeto de Lei. E, em razão disso, entendemos que o projeto em exame está em consonância com a legislação pertinente à matéria.

Diante do exposto, **opinamos** pela legalidade e pela regular tramitação do Projeto de Lei nº 662/2022 – Executivo Municipal, por inexistirem vícios de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação pelas Comissões e em Plenário.

Este é o parecer dos componentes desta Comissão.

SALA DAS COMISSÕES; 12 DE ABRIL DE 2.022.

PRESIDENTE: SERGIO RODRIGUES

MEMBRO: GERVASIO MARRAFON

MEMBRO: DANILO ALMEIDA DA SILVA

COMISSÃO DE JUSTIÇA, EDUCAÇÃO E REDAÇÃO

PRESIDENTE: : **SERGIO RODRIGUES**
MEMBRO : **GERVASIO MARRAFON**
MEMBRO : **DANILO ALMEIDA DA SILVA**
ESPÉCIE : **Projeto de Lei nº 663/2.022**
INTERESSADO : **Poder Executivo**
ASSUNTO : “Altera o Termo de Convênio constante no anexo I, cláusula terceira (das responsabilidades da Conveniente – item 12), do artigo 2º, da Lei nº 606/2018, de 14 de Março de 2018, que Autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar Convênio com a Associação de Catadores de Recicláveis de Anhumas – ACARDA, e dá outras providências.”

PARECER

A matéria posta em apreciação atende aos requisitos mínimos para sua apreciação.

Destaca-se, que a celebração de convênios para execução de serviços complementares da Municipalidade é matéria prevista no artigo 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Reynaldo Porchat afirma que em relação às normas de ordem pública, que dizem respeito ao interesse público ou político, estas se aplicam imediatamente e não há direito adquirido contra elas, tendo em vista que o interesse coletivo se sobrepõe aos interesses particulares do indivíduo. (Maria Helena Diniz. “*Conflito de leis no tempo*”. 3. ed. rev. – São Paulo: Saraiva, 1998. pag. 38.).

Desta maneira, pela legislação vigente, fica claro que o Executivo tem a legalidade de propor o presente Projeto de Lei. E, em razão disso, entendemos que o projeto em exame está em consonância com a legislação pertinente à matéria.

SALA DAS COMISSÕES; 12 DE ABRIL DE 2.022.

PRESIDENTE: SERGIO RODRIGUES

MEMBRO: GERVASIO MARRAFON

MEMBRO: DANILLO ALMEIDA DA SILVA

COMISSÃO DE JUSTIÇA, EDUCAÇÃO E REDAÇÃO

PRESIDENTE: : **SERGIO RODRIGUES**
MEMBRO : **GERVASIO MARRAFON**
MEMBRO : **DANILO ALMEIDA DA SILVA**
ESPÉCIE : **Projeto de Lei nº 665/2.022**
INTERESSADO : **Poder Executivo**
ASSUNTO : “Dispõe sobre: Institui e cria o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável do Município de Anhumas – COMSEA, de acordo com a Lei Federal nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, e dá outras providências.”

PARECER

A matéria posta em apreciação atende aos requisitos mínimos para sua apreciação.

Destaca-se, que a criação do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável do Município de Anhumas – COMSEA é matéria prevista na Lei Federal nº 11.346, de 15 de setembro de 2006.

Desta maneira, pela legislação vigente, fica claro que o Executivo tem a legalidade de propor o presente Projeto de Lei. E, em razão disso, entendemos que o projeto em exame está em consonância com a legislação pertinente à matéria.

SALA DAS COMISSÕES; 10 DE MAIO DE 2.022.

PRESIDENTE: SERGIO RODRIGUES

MEMBRO: GERVASIO MARRAFON

MEMBRO: DANILO ALMEIDA DA SILVA

COMISSÃO DE JUSTIÇA, EDUCAÇÃO E REDAÇÃO

PRESIDENTE: : **SERGIO RODRIGUES**
MEMBRO : **GERVASIO MARRAFON**
MEMBRO : **DANILO ALMEIDA DA SILVA**
ESPÉCIE : **Projeto de Lei nº 666/2.022**
INTERESSADO : **Poder Legislativo**
ASSUNTO : **“SUMULA: DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO DE DIÁRIAS DE VIAGENS A SERVIDORES PÚBLICOS E AGENTES POLÍTICOS DO LEGISLATIVO, QUANDO EM DESLOCAMENTO FORA DA SEDE DO MUNICÍPIO DE ANHUMAS- SP E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

PARECER

A matéria posta em apreciação atende aos requisitos mínimos para sua apreciação, tratando-se de atendimento aos princípios constitucionais da legalidade, transparência e economicidade.

Conforme lição do professor José Nilo de Castro, em “Direito Municipal PARECER/CONSULTA TC-014/2005 Fls. 03 Positivo” in verbis: **“Além da remuneração, assegura-se ao Vereador o direito à percepção de diárias correspondentes às despesas de deslocamento (transporte), estadia e alimentação, quando do desempenho de suas funções fora do município.”**

Afora, a matéria sob análise trata-se de interesse local, encontrando amparo no artigo 30 da CF que reza:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Destarte, o Projeto de Lei em análise encontra-se em conformidade com os preceitos Constitucionais e Infraconstitucionais, estando, nestes aspectos, apto à normal tramitação pelo Plenário desta Câmara Municipal.

Desta sorte, somos favoráveis à sua aprovação na forma apresentada.

Este é o parecer dos componentes desta Comissão.

SALA DAS COMISSÕES; 10 DE MAIO DE 2.022.

PRESIDENTE: SERGIO RODRIGUES

MEMBRO: GERVASIO MARRAFON

MEMBRO: DANILLO ALMEIDA DA SILVA

COMISSÃO DE JUSTIÇA, EDUCAÇÃO E REDAÇÃO

PRESIDENTE: : **SERGIO RODRIGUES**
MEMBRO : **GERVASIO MARRAFON**
MEMBRO : **DANILO ALMEIDA DA SILVA**
ESPÉCIE : **Projeto de Lei nº 664/2.022**
INTERESSADO : **Poder Executivo**
ASSUNTO : **ESTABELECE AS DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS NA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO DE 2.023 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

PARECER

O projeto versa sobre matéria de competência do Município, em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, I da Constituição Federal e no artigo 48 , XVII da Lei Orgânica Municipal de Anhumas.

Verifica-se, outrossim, que a iniciativa de projetos desta natureza é privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme se observa na análise conjunta do artigo 165, II da Constituição Federal e artigo 88, II da Lei Orgânica Municipal, portanto, sob o aspecto jurídico, nada obsta a regular tramitação do projeto, cabendo aos nobres vereadores a análise do mérito.

O Projeto de Lei que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária constitui instrumento de planejamento de amplo alcance, cuja finalidade é estabelecer os programas e as metas governamentais.

Essa Lei deve definir, então, as ações, as metas e as prioridades para o orçamento municipal do próximo ano. Sua importância é fundamental porque serve de base para a elaboração do orçamento do Município, o qual estabelece como será aplicada a arrecadação financeira.

Conforme dispõe o projeto em pauta, constata-se as metas e diretrizes municipais para o exercício de 2023, que, conforme ressaltado na justificativa as prioridades e políticas públicas a serem desenvolvidas estão baseadas nas possibilidades financeiras do Município, cujas metas e diretrizes estão em consonância com a Lei Complementar 101/2000, compreendendo: as metas e as prioridades da Administração Pública Municipal; as orientações básicas para elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual; as disposições relativas à dívida pública; as disposições

sobre a política de pessoal; as disposições sobre a receita e alterações na legislação tributária do Município; o equilíbrio entre receitas e despesas; os critérios e formas de limitação de empenho; as normas relativas ao controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos; o estabelecimento de normas para transferências de recursos a entidades públicas e privadas; a normatização do auxílio do Município para o custeio de despesas atribuídas a outros entes da federação; os parâmetros para a elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso; os critérios para início de novos projetos; a definição das despesas consideradas irrelevantes e a participação popular.

Além do que, a minuta do projeto fora apresentado pelo Chefe do Executivo, com a contemplação de todos os anexos e metas em perfeita sintonia com as normas vigentes, motivo pelo qual somos favoráveis à sua aprovação

Este é o parecer dos componentes desta Comissão

SALA DAS COMISSÕES; 02 DE JUNHO DE 2.022.

PRESIDENTE: SERGIO RODRIGUES

MEMBRO: GERVASIO MARRAFON

MEMBRO: DANILO ALMEIDA DA SILVA

COMISSÃO DE JUSTIÇA, EDUCAÇÃO E REDAÇÃO

PRESIDENTE: : **SERGIO RODRIGUES**
MEMBRO : **GERVASIO MARRAFON**
MEMBRO : **DANILO ALMEIDA DA SILVA**
ESPÉCIE : **Projeto de Lei nº 667/2.022**
INTERESSADO : **Poder Legislativo**
ASSUNTO : **AUTORIZA A CÂMARA MUNICIPAL DE ANHUMAS A FAZER DOAÇÃO E DESTRUIÇÃO DE BENS PATRIMONIAIS PERMANENTES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

PARECER

O presente projeto está redigido dentro das normas legais e constitucionais, especialmente no que tange ao contido na Constituição Federal.

Vale consignar, que as alterações pretendidas no objeto do projeto buscam tão e somente aprimorar ainda mais as funções do legislativo municipal, de acordo com as situações atuais.

Em vista disto, a proposta está dentro da competência constitucional do ente municipal, é matéria de competência privativa do Poder Legislativo, e pode ser regulada através de Projeto de Lei.

A bem da verdade, os bens públicos integrantes do patrimônio da Câmara de Vereadores são bens na verdade do próprio Município que compõem a fazenda pública.

Entretanto, pelas determinações legais, a título de controle patrimonial e responsabilização pela guarda, conservação e utilização, dentro do âmbito da Administração Pública Municipal, imprescindível se faz a sua explícita titularidade.

Com a devida permissão, transcrevo a lição de Hely Lopes Meirelles, sobre as especificidades do órgão legislativo municipal: **“A Câmara, não sendo pessoa jurídica, nem tendo patrimônio próprio, não se vincula perante terceiros, pois que lhe falece competência para exercer direitos de natureza privada e assumir obrigações de ordem patrimonial.”** (in **Direito Municipal Brasileiro, 16ª ed., p. 619, São Paulo, Malheiros, 2008**).

Apesar dessa posição predominante exposta, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo no TC-031802/026/96, traz elementos que contribuem para o aprofundamento da questão, onde revela que a guarda e conservação, bem como disposição dos bens cabe a Mesa Diretora do Poder Legislativo.

Portanto, quanto à forma, o Projeto de Resolução não padece de vícios regimentais, legais ou constitucionais e deve ser apreciado pelo Plenário da Câmara Municipal de Itu, cabendo aos nobres Vereadores desta Casa de Leis a sua análise e a deliberação quanto ao mérito.

Portanto, somos favoráveis à sua aprovação na forma apresentada.

SALA DAS COMISSÕES; 10 DE MAIO DE 2.022.

PRESIDENTE: SERGIO RODRIGUES

MEMBRO: GERVASIO MARRAFON

MEMBRO: DANILO ALMEIDA DA SILVA

COMISSÃO DE JUSTIÇA, EDUCAÇÃO E REDAÇÃO

PRESIDENTE: : **SERGIO RODRIGUES**
MEMBRO : **GERVASIO MARRAFON**
MEMBRO : **DANILO ALMEIDA DA SILVA**
ESPÉCIE : **Projeto de Lei nº 668/2.022**
INTERESSADO : **Poder Executivo**
ASSUNTO : **“Dispõe sobre alterações no Conselho de Alimentação Escolar – CAE, revogando a Lei nº 099/2001 de 28 de março de 2001, e dá outras providências”.**

PARECER

A matéria posta em apreciação atende aos requisitos mínimos para sua apreciação.

Destaca-se, que a organização do Conselho de Alimentação Escolar é matéria prevista na Lei Federal nº 11.947/2019, em especial o contido no artigo 19 da citada norma, onde elenca a competência do CAE.

Desta maneira, pela legislação vigente, fica claro que o Executivo tem a legalidade de propor o presente Projeto de Lei, estando o mesmo redigido dentro da técnica jurídica e atende aos quesitos da legalidade e constitucionalidade.

E, em razão disso, entendemos que o projeto em exame está em consonância com a legislação pertinente à matéria.

SALA DAS COMISSÕES; 10 DE MAIO DE 2.022.

PRESIDENTE: SERGIO RODRIGUES

MEMBRO: GERVASIO MARRAFON

MEMBRO: DANILLO ALMEIDA DA SILVA

COMISSÃO DE JUSTIÇA, EDUCAÇÃO E REDAÇÃO

PRESIDENTE: : **SERGIO RODRIGUES**
MEMBRO : **GERVASIO MARRAFON**
MEMBRO : **DANILO ALMEIDA DA SILVA**
ESPÉCIE : **Projeto de Lei nº 669/2.022**
INTERESSADO : **Poder Executivo**
ASSUNTO : **“Institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS 2022 no Município de Anhumas - SP, e dá outras providências”.**

PARECER

A matéria apresentada é de interesse público e estando a mesma redigida dentro dos preceitos Legais e Constitucionais, somos favoráveis à sua aprovação na forma apresentada.

Além do que, é pacífico na jurisprudência dominante que cabe ao Poder Público editar medidas que visem o recebimento de seus tributos, possibilitando aplicação das receitas públicas e desde que não haja renúncia de receita de acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sendo assim, havendo interesse público em permitir o recebimento de seus créditos de forma parcelada e que não ofenda o princípio da legalidade, somos favoráveis a matéria proposta pelo Executivo indicada no presente projeto.

Este é o parecer dos componentes desta Comissão.

SALA DAS COMISSÕES; 28 DE JUNHO DE 2.022.

PRESIDENTE: SERGIO RODRIGUES

MEMBRO: GERVASIO MARRAFON

MEMBRO: DANILLO ALMEIDA DA SILVA

COMISSÃO DE JUSTIÇA, EDUCAÇÃO E REDAÇÃO

PRESIDENTE: : **SERGIO RODRIGUES**
MEMBRO : **GERVASIO MARRAFON**
MEMBRO : **DANILO ALMEIDA DA SILVA**
ESPÉCIE : **Projeto de Lei nº 670/2.022**
INTERESSADO : **Poder Executivo**
ASSUNTO : **“Institui o Fundo Municipal do Idoso de Anhumas, e dá outras providências.”**

PARECER

O Executivo busca instituir o fundo Municipal do Idoso de Anhumas indicando no projeto as diretrizes principais para recebimento e aplicação dos recursos destinados a proporcionar o devido suporte financeiro na implantação e desenvolvimento de programas voltados a pessoa idosa no território municipal.

Além do que, a intenção exposta no projeto em fomento atende ao que determina a Lei Federal 8.842, DE 4 DE JANEIRO DE 1994 e suas alterações.

Assim, estando redigido dentro dos parâmetros legais e regimentais, somos favoráveis a aprovação na forma disposta no projeto.

Este é o parecer dos componentes desta Comissão

SALA DAS COMISSÕES; 28 DE JUNHO DE 2.022.

PRESIDENTE: SERGIO RODRIGUES

MEMBRO: GERVASIO MARRAFON

MEMBRO: DANILO ALMEIDA DA SILVA

COMISSÃO DE JUSTIÇA, EDUCAÇÃO E REDAÇÃO

PRESIDENTE: : **SERGIO RODRIGUES**
MEMBRO : **GERVASIO MARRAFON**
MEMBRO : **DANILO ALMEIDA DA SILVA**
ESPÉCIE : **Projeto de Lei Complementar nº 672/2.022**
INTERESSADO : **Poder Executivo**
ASSUNTO : “Dispõe sobre o piso salarial (vencimento) do Quadro do Magistério da Prefeitura de Anhumas, Classe de Docentes – Professor de Educação Básica I e II, com fulcro no art. 47, da Lei Municipal nº 281/2008, de 27 de fevereiro de 2008 e dá outras providências”.

PARECER

O presente Projeto de Lei foi redigido dentro dos parâmetros legais e Constitucionais.

Registra-se, ainda, que a pretensão do Poder Executivo está efetivamente atrelada aos preceitos contidos na legislação vigente, especialmente a Lei Federal 11.738/2008, atendendo assim a exigências legais, não havendo óbice de ordem constitucional para sua apreciação e votação.

Portanto, somos favoráveis à aprovação do presente projeto na forma apresentada.

Este é o parecer dos componentes desta Comissão.

SALA DAS COMISSÕES; 28 DE JUNHO DE 2.022.

PRESIDENTE: SERGIO RODRIGUES

MEMBRO: GERVASIO MARRAFON

MEMBRO: DANILLO ALMEIDA DA SILVA

COMISSÃO DE JUSTIÇA, EDUCAÇÃO E REDAÇÃO

PRESIDENTE: : **SERGIO RODRIGUES**
MEMBRO : **GERVASIO MARRAFON**
MEMBRO : **DANILO ALMEIDA DA SILVA**
ESPÉCIE : **Projeto de Lei nº 674/2.022**
INTERESSADO : **Poder Executivo**
ASSUNTO : “Dispõe sobre: Autoriza o Executivo Municipal de Anhumas a firmar convênio com a Associação Filantrópica de Proteção aos Cegos de Presidente Prudente/SP e dá outras providências.”

PARECER

Analisando a proposta apresentada pelo Executivo, constatamos que se busca apenas firmar Convênio com a Associação Filantrópica de Proteção aos Cegos de Presidente Prudente/SP.

Reynaldo Porchat afirma que em relação às normas de ordem pública, que dizem respeito ao interesse público ou político, estas se aplicam imediatamente e não há direito adquirido contra elas, tendo em vista que o interesse coletivo se sobrepõe aos interesses particulares do indivíduo. (Maria Helena Diniz. “*Conflito de leis no tempo*”. 3. ed. rev. – São Paulo: Saraiva, 1998. pag. 38.)

Segundo **Barroso**, atual ministro do Supremo Tribunal Federal: “a previsão dos relatos se dá de maneira mais abstrata, sem se determinar a conduta correta, **já que cada caso concreto deverá ser analisado para que o intérprete dê o exato peso entre eventuais princípios em choque (colisão)**. Assim, a aplicação dos princípios “não será no esquema tudo ou nada, mas graduada à vista das circunstâncias representadas por outras normas ou por situações de fato”. Destaca-se assim, a técnica da ponderação e do balanceamento, sendo, portanto, os princípios valorativos ou finalísticos.” (Lenza, Pedro. “*Direito constitucional esquematizado*.” 16 ed. rev., atual e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2012, pag. 147.)

É importante destacar, que o artigo 20 da Lei Organica Municipal, prevê expressamente que compete a Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias da competência do Município e, especialmente: (..) VI – **autorizar convenio com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios;**

Exatamente o caso do presente projeto onde se pretende celebrar convenio com entidade particular para fins de atendimento de pessoas com necessidades especiais, sendo, inclusive, obrigação do Município prestar assistências a determinada classe e/ou buscar parcerias com entidades quando não puder realizar de forma direta.

Portanto, havendo o interesse público em manter as avenças com a referida Associação que vem atendendo as necessidades da população na área de saúde Ocular, bem como pelo fato de que não há ofensa de ordem legal, a confirmação da matéria apreciada é medida de rigor.

Desta sorte, somos favoráveis à sua aprovação na forma apresentada.

Este é o parecer dos componentes desta Comissão.

SALA DAS COMISSÕES; 26 DE JULHO DE 2.022.

PRESIDENTE: SERGIO RODRIGUES

MEMBRO: GERVASIO MARRAFON

MEMBRO: DANILO ALMEIDA DA SILVA

COMISSÃO DE JUSTIÇA, EDUCAÇÃO E REDAÇÃO

PRESIDENTE: : **SERGIO RODRIGUES**
MEMBRO : **GERVASIO MARRAFON**
MEMBRO : **DANILO ALMEIDA DA SILVA**
ESPÉCIE : **Projeto de Lei nº 675/2.022**
INTERESSADO : **Poder Executivo**
ASSUNTO : **“Dispõe sobre: Dispõe sobre limpeza e manutenção de imóveis situado no Município de Anhumas e dá outras providências.”**

PARECER

Da leitura do projeto verifica-se que o Executivo busca regulamentar a forma de limpeza dos imóveis urbanos, com vistas a priorizar acima de tudo a saúde pública, através de uma “lei extravagante” na terminologia jurídica.

Contudo, circunstancia que não pode passar incólume e desapercibido por esta Casa de Leis o fato de que no Município está em pleno vigor o Código de Posturas, instituído pela Lei Municipal 428/2011, donde se extrai os deveres e obrigações dos proprietários de imóveis.

Vale registrar, de forma bem específica sobre a matéria indicada no presente projeto que no **Código de Posturas consta expressamente o Título III – Dos terrenos, de sua vedação e das calçadas, regidos pelos artigos 74 a 79 do citado regulamento municipal.**

Assim, não se torna difícil perceber que ao criarmos uma nova regulamentação sobre a matéria (limpeza de terrenos e congêneres), sem revogação da previsão elencada no Código de Postura estaríamos diante dois regramentos diferentes sobre o mesmo fato, o que certamente causaria dupla interpretação em favor dos administrados.

Nesse sentido, fica a seguinte indagação: O Muncípe deve seguir o que esta prescrito no Código de Postura ou o que esta previsto na Lei Especifica, já que não houve revogação dos artigos 74 a 79 da Lei Municipal 428/2011?

Logo se verifica que a pretensão do Executivo não se coaduna com a melhor técnica jurídica aplicáveis a projetos de leis, especialmente pelo fato de que na terminologia legal o **Código de Leis está hierarquicamente superior a uma Lei Ordinária.**

Aliás, **“a Técnica Legislativa pode ser definida como a arte de redigir leis, visando à obtenção de boas leis, não sendo entendido aí boas leis no conceito comum de justo, mas boas leis no sentido de sua precisão, coesão, clareza e concisão.”** (Comentários à Constituição Brasileira, Prof. Pinto Ferreira)

Desta sorte, se a regulamentação constante do Código de Postura existente não está a contento e merece reparos, o que jamais se discute nesta insurgência, deve-se proceder sua alteração e não criar uma nova regulamentação para um assunto correlato.

Na verdade, essa nova regulamentação por força de uma lei extravagante ao Código vigente cria um verdadeiro “imbróglio” tanto para a Administração Municipal quanto para os administrados, não sabendo ao certo qual regulamento seguir em determinado assunto, que no caso vertente, trata-se de limpeza de terrenos.

Lado outro, não menos importante **é de registrar a ausência de requisito indispensável para validação da pretensão do Executivo Municipal** a despeito do Regimento Interno desta Casa de Leis, a saber:

Art. 129 – São requisitos dos projetos:

(..)

V – justificação destacada do texto do projeto, contendo os motivos de mérito que fundamentam a adoção da proposição.

Do substrato do caderno processual que embasou o edição do projeto ora sob análise desta Comissão não é possível inferir quais foram a justificativas plausíveis para edição de uma norma extravagante do Código de Posturas do Município de Anhumas.

Assim sendo, a mera intenção de melhorar a regulamentação de limpeza dos terrenos urbanos, não importa reconhecer que tal matéria deva ser discutida em legislação própria sabendo-se da existência de **um Código regulamentando a mesma matéria.**

Frisa-se, que se existe a necessidade de melhorar a legislação vigente estampada um Código, então, este ultimo deve ser alterado com vistas a dar efetividade a norma legal e não se criar várias formas de regulamentação sobre o assunto.

Além do que, não é demasiado lembrar que as proposições idênticas ou que versem matérias correlatas serão anexadas a mais antiga, conforme prescreve o **artigo 124 do Regimento Interno.**

Desta feita, **não** estando o citado projeto de lei redigido dentro dos parâmetros legais e regimentais, somos contrários a sua tramitação e aprovação na forma disposta no texto original, devendo o mesmo ser arquivado na secretaria, sem apreciação do Plenário, por vício de elaboração.

Este é o parecer dos componentes desta Comissão.

SALA DAS COMISSÕES; 26 DE JULHO DE 2.022.

PRESIDENTE: SERGIO RODRIGUES

MEMBRO: GERVASIO MARRAFON

MEMBRO: DANILO ALMEIDA DA SILVA